



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10830.004718/2003-15
Recurso nº 136.680 Voluntário
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR PAGO
Acórdão nº 293-00.039
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente JG CORREA VEÍCULOS LTDA. (nova denominação de Gorayb Veículos Ltda.)
Recorrida DRJ - CAMPINAS - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Inexistente a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do Auto de Infração, quando o lançamento está fundamentado, o montante exigido está perfeitamente individualizado e as normas específicas que foram infringidas estão claramente apontadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS.

A falta de recolhimento da contribuição justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas em verificações preliminares obrigatórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/02/09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

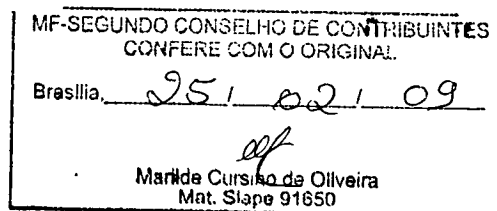
Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/02/09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91659

Relatório

Trata-se de recurso (fls. 82 a 87) interposto contra o Acórdão nº 7.744, de 8 de novembro de 2004, da DRJ/CPS (fls. 67 a 78), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003 Ementa: NULIDADE – Inexistindo qualquer indicio de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003 Ementa: Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente

Após síntese dos fatos relacionados com o processo, suplica reforma da referida decisão da DRJ-CPS, repetindo a arguição de cerceamento do direito de defesa esgrimada em sua peça de impugnação, no sentido de que a exação levada a efeito por meio do Auto de Infração das fls. 16 e 17 fere as normas aplicáveis aos fatos em evidência, não está devidamente alicerçada nas normas pertinentes e não guarda relação lógico-jurídica com os fatos arrolados no relatório fiscal.

Invocando o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, sustenta que o direito de defesa da contribuinte restou prejudicado, porque a documentação entregue ao interessado não contém todos os elementos necessários para especificar o conteúdo exato daquilo que é exigido. Em suas palavras (fls. 84-5):

“O desacordo com o Texto Maior advém do fato de não ter havido a correta e necessária INDIVIDUALIZAÇÃO do montante que é exigido, com o apontamento e identificação das normas específicas que foram desrespeitadas.

À bem da verdade, o que houve foi a colação de todo um conjunto de normas (aliás, verdadeiro compêndio!) que poderiam vir a ser aplicáveis ao caso em tela. Entretanto, em nada individualiza o fundamento jurídico atinente ao caso em tela.” (grifo do original)

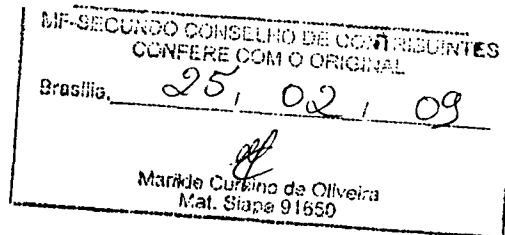
Nesse compasso, alega que a exigência fiscal está em desacordo com o que determina o artigo 142 do CTN. A corroborar sua tese, cita doutrina de Luciano Amaro. Conclui, requerendo:

- a) a declaração da nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, com o conseqüente cancelamento da exigência, e;

b) que eventuais intimações ou notificações sejam endereçadas ao advogado da causa.

É o Relatório

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 02 / 09	
	
Marile Cursino de Oliveira	
Mat. Siga 91650	



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 82 a 87 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS nº 7.744, de 8 de novembro de 2004.

Intimações ao endereço do patrono da causa

Com relação ao requerimento de que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao patrono da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Mérito

O Recorrente em epígrafe foi autuado por ter a Fiscalização apurado, em procedimento de verificação obrigatória, divergência entre os valores declarados e pagos com os escriturados pela interessada a título de Contribuição para o Programa de Integração Social. Relativamente ao ano-calendário de 2002, houve puro e simples recolhimento a menor da contribuição, ao passo que, no ano-calendário seguinte, a insuficiência de recolhimento decorreu, em princípio, da diferença apurada no valor da base de cálculo do PIS. Em sua defesa, o Recorrente, sinteticamente, alega cerceamento do direito de defesa posto que a documentação entregue ao autuado não conteria os elementos necessários para individualizar e especificar as normas pertinentes ao caso.

No que pertine ao lançamento referente ao ano-calendário de 2002, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa por alegada inexistência de elementos suficientes a individualizar e especificar o montante devido, porque este decorre de simples operação aritmética entre os valores apurados a partir de bases de cálculo informadas pelo próprio contribuinte (alíquota de 0,65% aplicada sobre Faturamento/Receita Bruta) e os valores efetivamente pagos.

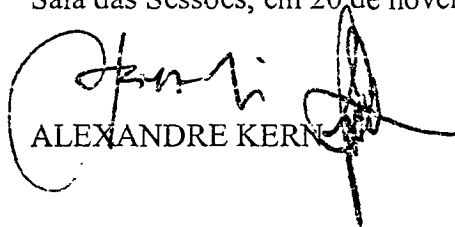
Como bem frisado no Acórdão ora fustigado, cabe ao sujeito passivo o ônus de provar os fatos que pudessem impedir, modificar ou extinguir o direito reclamado pelo sujeito ativo, o que, em sede de preliminar de cerceamento do direito de defesa, absolutamente, não foi feito.

Como já dito anteriormente, no ano-calendário de 2003, a insuficiência de recolhimento decorreu, em princípio, da diferença apurada no valor da base de cálculo do PIS. Nessa parcela do lançamento, a alegação de precariedade do procedimento fiscal por ofensa ao art. 142 do CTN, por falta de demonstração do fato gerador da obrigação tributária e por

indeterminação da matéria tributável, tampouco prosperará. Compulsando-se o Auto de Infração, fls 16 e 17 e anexos, constato que todos requisitos questionados pelo Recorrente, atinentes ao dever da autoridade lançadora de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação; determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível, estão formalizados.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008


ALEXANDRE KERN

